



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.002362/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.826 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente LA STUDIUM MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2004

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/04/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELO INSS. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS, DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELO INSS. CFL 30.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a serviço da empresa, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP) - DRJ/SPOII, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória (fls. 2/16), em decorrência de a empresa ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade no valor de R\$ 1.195,13, nos termos do disposto na Lei nº 8.212/91, arts. 92 e 102 c/c os artigos 283, I, 'a' e 373, do Decreto nº 3.048/99 (Código de Fundamentação Legal 30 – CFL 30).

A infração cometida foi assim descrita no Relatório Fiscal da Infração (fl. 8):

Lavramos o presente Auto de Infração, por ter a empresa infringido a Lei 8.212, de 24.07.1991, art. 32, I, combinado com art. 225, I e Parágrafo 9º. do Regulamento da Previdência Social - RPS , aprovado pelo Decreto nº. 3048, de 06.05.1999, ao apresentar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, como segue: falta de totalização da folha de pagamento: 02, 04, 08, 10 e 11/2001; 01, 05, e 10/2001; 01 a 08/2003. Falta de inclusão de contribuintes individuais na folha de 01/2001 a 12/2003 e 04/2004. Sem Identificação dos demitidos: 02, 03, 06, 07 08 e 09 de 2003.

Não obstante impugnado (fls. 60/86), o lançamento foi mantido no julgamento de primeiro grau (fls. 112/126) cuja ementa a seguir se transcreve:

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO ELABORADA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

Constitui infração ao art. 32, 1, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa não incluir em folha de pagamento todos as remunerações dos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente em 10/07/2008 (fls. 140/174), sendo nele repisadas as aduções da impugnação, alegando-se, em síntese, a nulidade do auto de infração por descumprimento dos requisitos de constituição do lançamento fiscal, cerceamento do direito de defesa e decadência do período de 02/2001 a 11/2001.

Demanda a interessada, ao final, seja acolhido o pleito pela nulidade, ou, ainda, seja julgada extinta parcela da multa face à decadência.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.826 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18108.002362/2007-87

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de preparar as folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas definidos pelo INSS, com as seguintes faltas:

- folhas de pagamento sem totalizações;
- não inclusão de contribuintes individuais nas folhas de pagamento; e
- folhas de pagamento sem identificação dos empregados demitidos.

Alega a recorrente genericamente que o auto de infração padece de nulidade por falta de clareza e precisão dos “descumprimentos apontados”. Postula, na esteira dessa alegação, o cerceamento do seu direito de defesa.

Não é o que se verifica dos autos, as infrações apuradas foram apontadas no Relatório Fiscal conforme encimado, revestindo-se o AI de todas as formalidades legais, consoante o disposto no art. 293 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social):

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007).

Ademais, as causas de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal) e, estando ausentes quaisquer dessas situações no lançamento, nada há que justifique a sua nulidade:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
 - II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
- (...)

Tendo sido apontadas as infrações cometidas pela recorrente nos termos do Relatório Fiscal do AI, possibilitando a apresentação de impugnação/recurso voluntário atacando os fatos ali descritos, não há que se falar em nulidade do documento constitutivo do crédito tributário, tampouco em cerceamento de defesa da contribuinte.

Quanto à regra decadencial aplicável, no caso de lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória previdenciária, deve ser a prevista no art. 173, I, do CTN, conforme entendimento sumular:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, tendo ocorrido a ciência em ciência em 03/12/2007 (fl. 2) restam decadentes as obrigações acessórias descumpridas referente às competências 01/2001 a 11/2001, isto porque a competência 12/2001 poderia ser lançada a partir de 01/01/2002, sendo o *dies a quo* 01/01/2003 e o *dies ad quem* 31/12/2007.

Todavia, em que pese considerar-se decadente o período acima destacado, em nada se altera o valor da multa aplicada, uma vez que tal valor é fixo, independentemente do número de meses em que constatada a falta ocorrida, nos termos da Lei nº 8.212/91, arts. 92 e 102 c/c os artigos 283, I, 'a' e 373, do Decreto nº 3.048/99, valor este atualizado através da Portaria MPS 142, de 11/04/2007, do Ministro de Estado da Previdência Social.

Assim, permanecem as infrações relativas à falta de totalização das folhas de pagamento do período de 01/2003 a 08/2003, falta de inclusão de contribuintes individuais na folha de 12/2001 a 12/2003 e 04/2004 e ausência de identificação dos empregados demitidos nos meses 02/2003, 03/2003, 06/2003 a 09/2003.

Não há como prosperar, por conseguinte, o pleito da recorrente no sentido de extinção de parcela da multa exigida, já que esta não sofrerá alteração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson